



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/14

Ementa: Poder Executivo. Município de **Sobrado**. Prestação de Contas do Ex-Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho. **Exercício de 2013**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Representação à RFB. Assina-se prazo para medidas de ressarcimento e para adequação à Lei de Resíduos Sólidos. Recomendações. Traslado de decisões aos autos da PCA 2015.

ACÓRDÃO APL TC 479/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO – PB*, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado**, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

4. **Assinar prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para adotar todas as medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente, no exercício de 2013, à conta do tesouro municipal, no valor de **R\$ 3.669,53**, a ser realizada pelos representantes legais do **Posto G. de Sobrado**, sob pena de repercussão na apreciação das contas do exercício de 2015;

5. **Assinar prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para demonstrar o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.305/2010, no que tange a providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012;

6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e em especial obediência à LRF, à Lei 8.666/93, à Lei nº 12.305/2010 e à Lei 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/14

7. **Determinar** o traslado da presente decisão ao processo de PCA/2015, quando for formalizado, para acompanhamento do cumprimento das determinações constantes na presente decisão, inerentes à adoção de medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente à conta do tesouro municipal, por parte dos representantes legais do **Posto G. de Sobrado**, bem como relativas ao cumprimento integral da **Lei Federal nº 12.305/2010**.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.*

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL